



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.827

Recurso nº - 44.789 - IRF - EX: 1983 e 1984

Recorrente - TURISCAR DO BRASIL S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - (RS).

IRF - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO
- Tributado exclusivamente na fonte, à
alíquota de 25% (vinte e cinco por cen-
to), se decorrente de omissão de recei-
ta detectada em procedimento de ofício
relativo a fato gerador ocorrido a par-
tir do ano de 1983. Recurso a que se dá
provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TURISCAR DO BRASIL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 ABR 1985 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-000.281/84-08

RECURSO Nº: 44.789

ACÓRDÃO Nº: 101-75.827

RECORRENTE: TURISCAR DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto na fonte incidente sobre a omissão de receita detectada no saldo credor existente nos registros do "caixa" do dia 04 de agosto de 1983, tendo a administração do tributo aplicado a alíquota de 40% prevista no artigo 570, do Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80).

O procedimento de ofício, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se na existência do saldo credor de caixa, evidenciando omissão de receita, obviamente com redução do lucro líquido do exercício, em realização da hipótese de incidência do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada ser a alíquota devida a de 25%, prevista naquele diploma legal.

E por assim entender, efetuou o pagamento do débito à razão de 25% do lucro considerado automaticamente distribuído (doc. a fls. 35).

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.

V O T O

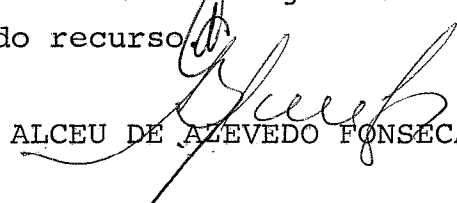
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, a razão está com a Recorrente.

Não há dúvida que o tratamento tributário aplicável ao caso em tela: diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita implicando redução no lucro líquido do exercício, é o previsto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, isto é, a tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, posto que, por força da mesma disposição legal, tal diferença foi considerada automaticamente distribuída aos acionistas da Recorrente.

Diante do exposto e considerando que o crédito tributário corretamente calculado já foi extinto pelo pagamento, voto pelo provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR